



**PARECER Nº 056/2025 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação –
CCJR.**

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 006, de 05 de novembro de 2025, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre o reenquadramento funcional de servidores efetivos admitidos antes da vigência da Lei Complementar Municipal nº 039/2015, admitidos por concursos realizados em 2001 e 2006, e dá outras providências.” Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa. Parecer pela aprovação.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mediante despacho nº 060/2025 da Presidência, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, que autoriza o reenquadramento funcional dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia admitidos antes da vigência da Lei Complementar Municipal nº 039/2015, exclusivamente para corrigir omissões administrativas que impediram a aplicação das progressões e promoções previstas no diploma legal vigente.

O projeto foi encaminhado para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Araguaia, conforme exigido pelo Regimento Interno.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

2.1 Da Competência e da Iniciativa

A matéria tratada no projeto está inserida no âmbito da organização administrativa interna do Poder Legislativo Municipal. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 5º, inciso I, reafirma tal competência, autorizando o Município a prover tudo que se relaciona ao seu peculiar interesse.

O art. 41 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como criar, transformar ou extinguir cargos e fixar remuneração. Assim, a iniciativa da Mesa Diretora é formalmente adequada, por tratar de matéria relacionada ao regime jurídico e evolução funcional dos servidores da Câmara Municipal.

Não há vício formal de iniciativa nem usurpação de competência do Poder Executivo.

2.2 Da Técnica Legislativa

O texto observa a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para redação, elaboração e alteração das leis. O projeto está devidamente articulado, com artigos claros, objetividade e coerência interna, atendendo ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

2.3 Da Constitucionalidade Material

O projeto de lei não cria novas vantagens, não altera estrutura remuneratória e não institui progressões inéditas. Apenas autoriza o reenquadramento funcional para corrigir omissões administrativas que impediram a aplicação das progressões previstas na Lei Complementar Municipal nº 039/2015, mediante relatório técnico do setor de Recursos Humanos.

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar a legalidade, moralidade, eficiência e imparcialidade. A correção de omissão administrativa, com efeitos financeiros apenas prospectivos, alinha-se a tais princípios e impede



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

enriquecimento sem causa da Administração por não ter aplicado progressões devidas ao servidor.

O projeto também respeita o art. 169 da Constituição Federal, uma vez que determina que não haverá pagamento retroativo, e que os efeitos financeiros decorrerão apenas da publicação da lei.

2.4 Da Jurisprudência

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que reenquadramento decorrente de omissão administrativa não produz efeitos retroativos:

“Progressões e reenquadramentos decorrentes de omissão administrativa possuem efeitos financeiros apenas a partir de sua efetiva implementação, sendo vedados efeitos retroativos.”
(STF, RE 606199/DF, Tema 476, repercussão geral)

“O reenquadramento funcional motivado por revisão administrativa não gera pagamento retroativo, produzindo efeitos financeiros somente após sua formalização.” (STJ, RMS 36.887/RO)

O STF igualmente esclarece que o reenquadramento feito para corrigir ilegalidade ou omissão administrativa não constitui aumento remuneratório:

“Reenquadramento decorrente de revisão administrativa não configura aumento, mas readequação ao regime jurídico vigente.” (STF, MS 25860/DF)

Assim, a proposta legislativa é compatível com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

2.5 Da Legalidade e do Mérito Jurídico

Verifica-se que o projeto não cria novos cargos, não altera tabelas remuneratórias, não concede vantagens retroativas e não viola o art. 37, X, da Constituição Federal. Limita-se a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

corrigir situações funcionais decorrentes de omissão administrativa e que já deveriam ter sido aplicadas conforme a lei vigente.

O reenquadramento proposto está circunscrito aos servidores admitidos nos concursos de 2001 e 2006, cujas situações foram verificadas e documentadas em procedimento administrativo específico, evitando generalizações indevidas.

A matéria é legal, proporcional e atende ao interesse público, valorizando a regularidade administrativa, a segurança jurídica e o cumprimento tardio da legislação vigente.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 06/2025 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno, além de atender aos requisitos de juridicidade e técnica legislativa.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES
Relator da CCJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR **PARECER DA COMISSÃO**

Rua Assembléia de Deus,Qd.63, Lt 04, s/n, Centro, Bom Jesus do Araguaia - MT
Fone/Fax: (0xx66) 3538-1108



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ: 04.235.199/0001-98

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião no dia 11 de novembro de 2025, opinou por 2X0 pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Face a aprovação por maioria simples do presente projeto de Lei por esta Comissão o Presidente deixou de proferir seu voto, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Estiveram presentes os senhores vereadores **ALAN JONES DA SILVA, ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES e DIVINO DOS REIS SILVA.**

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

**ALAN JONES DA SILVA
BORGES**
Presidente da CCJR
Ato da Presidência n.º 03/2025

ANTONIO NEVES ARAUJO
Relator CCJR
Ato da Presidência n.º 03/2025

DIVINO DOS REIS SILVA
Membro CCJR
Ato da Presidência n.º 03/2025